



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 641-A, DE 2022 (Do Sr. Igor Timo)

Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a divulgarem informações sobre quantidade e preço de seus estoques, assim como a reajustarem seus preços de modo proporcional à variação dos valores repassados pelas refinarias; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. Igor Timo)

Apresentação: 21/03/2022 14:01 - Mesa Diretora 611/2022

Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a divulgarem informações sobre quantidade e preço de seus estoques, assim como a reajustarem seus preços de modo proporcional à variação dos valores repassados pelas refinarias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis automotivos ficam obrigados a informar em local de fácil e ampla visualização do consumidor:

- I - os preços de venda de seus combustíveis;
- II - a quantidade de combustível existente em seus tanques;
- III - a previsão de duração dos respectivos estoques a serem vendidos sob o preço anunciado.

Parágrafo único. A ausência de quaisquer das informações de que trata o *caput* deste artigo configura a infração penal prevista no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º Os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão observar, na fixação dos preços ao consumidor, a mesma proporção da variação nos preços praticados e repassados pelos distribuidores que lhes fornecem tais produtos.

Parágrafo único. A violação ao disposto no *caput* deste artigo constitui prática abusiva prevista no art. 39, inciso X, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222157669500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1990, que institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sujeitando o infrator às sanções administrativas definidas no art. 56 da referida Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

[]

JUSTIFICAÇÃO

Inspirados no substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor ao PL 3351/2015, do ex-deputado Franklin (PP/MG), e ao PL 6866/2017, do ex-deputado Cabo Sabino (AVANTE/CE), que foram arquivados ao final da legislatura anterior, apresentamos esta proposição. A essência do projeto consiste na imposição de dois deveres aos postos revendedores de combustíveis:

- expor aos consumidores não só os preços dos combustíveis, mas também as quantidades e a previsão de duração dos respectivos estoques a serem vendidos pelo preço anunciado;
- fixar os preços cobrados dos consumidores de modo proporcional à variação dos preços repassados pelos distribuidores.

Com vistas à eficácia desses deveres, o projeto prevê penalidades para os revendedores de combustíveis em caso de descumprimento. Se o revendedor não mantiver, em local visível, os preços, a quantidade de combustível em seus tanques ou a previsão de duração dos respectivos estoques pelo preço anunciado, incorrerá na infração prevista no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor – CDC¹. Se o revendedor aumentar seus preços desproporcionalmente à variação dos valores

¹ Lei nº 8.078/1990, art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa. § 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta. § 2º Se o crime é culposo; Pena Detenção de um a seis meses ou multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cobrados pela distribuidora, estará sujeito às sanções administrativas definidas nos art. 56 do CDC².

Ambos os deveres impostos aos revendedores de combustíveis convergem para a preservação da economia popular e para a repressão a abusos praticados por revendedores de combustíveis. Comumente, em busca de lucro fácil, esses comerciantes aumentam seus preços logo após anúncios de reajustes nas refinarias, ainda que tenham composto seus estoques anteriormente, a valores muito mais baixos. Entendemos que essa prática contraria o art. 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, que veda ao fornecedor de produtos ou serviços “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2022.

Deputado Igor Timo

Podemos/MG

² Lei nº 8.078/1990, Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente; V - proibição de fabricação do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa; XII - imposição de contrapropaganda. Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção IV
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Comissão de Defesa do Consumidor**PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2022**

Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a divulgarem informações sobre quantidade e preço de seus estoques, assim como a reajustarem seus preços de modo proporcional à variação dos valores repassados pelas refinarias.

Autor: Deputado IGOR TIMO

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe contém dois artigos, fora a cláusula de vigência, que resultam em dois mandamentos, os quais passam a criar obrigatoriedades para os postos de combustíveis no que diz respeito à conduta que devem exercer, doravante, perante seus consumidores, a saber:

a) Ficam os postos revendedores de combustíveis automotivos obrigados a informar em local de fácil e ampla visualização do consumidor:

I - os preços de venda de seus combustíveis,

II - a quantidade de combustível existente em seus tanques;

III - a previsão de duração dos respectivos estoques a serem vendidos sob o preço anunciado.

O parágrafo único desse artigo ainda dispõe que a ausência de quaisquer das informações, conforme prescreve a obrigatoriedade definida no artigo, configurará infração penal prevista no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de



* C D 2 5 3 2 7 0 8 3 4 9 0 0 *

setembro de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

b) Os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão observar, na fixação dos preços ao consumidor, a mesma proporção da variação nos preços praticados e repassados pelos distribuidores que lhes fornecem tais produtos. O dispositivo ainda prevê que a violação do agente econômico a essa determinação constituirá prática abusiva prevista no art. 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, e sujeitará o infrator às penas daquela legislação.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor e à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 23/03 a 11/04/2023, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição objetiva trazer um disciplinamento em nosso ordenamento jurídico para coibir os frequentes abusos que são cometidos pelos postos revendedores de combustíveis perante seus consumidores, notadamente nas questões relativas à divulgação antecipada de reajustes de preços e ao fornecimento dos produtos, quando deveriam manter os preços de venda de combustíveis automotivos anteriores à vigência de aumentos de preços desses produtos, enquanto durassem, em seus tanques, os estoques de combustíveis adquiridos por preços anteriores à vigência dos referidos aumentos.

A despeito do fato relevante desses estabelecimentos estarem cometendo possíveis infrações à lei que coíbe os Crimes contra a Economia Popular (Lei nº 1.521, de 26/12/1951), especialmente em relação ao que se



* C D 2 5 3 2 7 0 8 3 4 9 0 0 *

refere aos seus arts. 2º e 3º, as empresas que são proprietárias de postos revendedores de combustíveis, na condição de fornecedores de produtos, como tal conceituadas no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), também poderiam estar infringindo os termos do art. 31 do próprio CDC.

Como sabido, o art. 31, *caput*, do CDC determina expressamente que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre **suas características, qualidades, quantidade, composição, preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”. (nosso grifo)

De acordo com levantamento que fizemos na doutrina predominante que estuda esse tema, quando recorremos às lições do eminentíssimo ministro do STJ, Dr. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim, que, ao citar Alexandre David Malfatti, assim nos ensina¹:

“(...) no momento da aquisição, o preço é um dos principais elementos – talvez o principal na maior parte das vezes – para a formação de vontade do consumidor no processo de escolha de um produto ou serviço. Não se pode ignorar que a maior parcela da população brasileira procura produtos e serviços que tenham preços atrativos – mais baixos – e que, por conta disso, não pode ser iludida sobre os valores a serem desembolsados na aquisição dos mesmos. A informação do preço do produto ou serviço deve ser ostensiva e legível, não causando dúvida de qualquer espécie ao consumidor. (...)” (grifei)

Certamente, não se pode admitir nesta Comissão que o consumidor seja vítima de uma conduta imprópria e ilegal por parte dessa classe de comerciantes, no caso os revendedores de combustíveis, uma vez que, cuja prática a se confirmar, estaria em completa dissonância com os princípios e com as normas que regem a legislação consumerista no Brasil. No entanto, nosso entendimento é de que eventuais práticas dessa natureza já podem prontamente ser fiscalizadas e combatidas pelos órgãos de defesa do consumidor, notadamente com amparo no supracitado art. 31 do CDC, e

¹ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto – 10ª edição – Volume I- 2011 - Editora Forense.



* C D 2 5 3 2 7 0 8 3 4 9 0 0 *

também pelas atribuições legais do órgão supervisor que é a ANP – Agência Nacional de Petróleo, com fundamento em seus normativos atinentes à problemática.

Nesse sentido, discordamos do mérito desta proposição que objetiva instituir uma norma de caráter *bis in idem* em relação aos satisfatórios dispositivos legais que já constam no CDC. O PL em análise, sob o pretexto de melhor disciplinar a questão em favor do consumidor, pretende determinar que, doravante, os postos revendedores de combustíveis fiquem obrigados a manter informações sobre os preços de venda de seus combustíveis, em local de fácil e ampla visualização para o consumidor, bem como a quantidade de combustível existente em seus tanques e a previsão de duração dos respectivos estoques a serem vendidos sob o preço anunciado. Ora, parecemos inequívoco que essa obrigatoriedade já está inserta em nosso CDC, sendo suficiente para nortear as ações desses estabelecimentos e, mais ainda, para motivar que eventuais abusos sejam fiscalizados e coibidos pelos órgãos de defesa do consumidor e pela ANP.

A nosso ver, nas situações alegadas pelo Autor da proposição, nas quais os postos de revenda de combustíveis supostamente estariam omitindo a divulgação da informação do iminente repasse de aumento de preços já anunciado por fontes oficiais, há inclusive que se pensar na eventual aplicação pelos órgãos de defesa do consumidor das disposições contidas no art. 66 do CDC, que prescreve, dentre os crimes contra as relações de consumo, “fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços”.

Dante dessas considerações e amparados na melhor doutrina jurídica que estuda o direito consumerista em nosso País, manifestamo-nos pela **rejeição** do PL nº 641, de 2022.

Sala da Comissão, em 13 de Agosto de 2025.



* C D 2 5 3 2 7 0 8 3 4 9 0 0 *

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2025-5472

Apresentação: 13/08/2025 17:30:24,573 - CDC
PRL 1 CDC => PL 641/2022

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 3 2 7 0 8 3 4 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253270834900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, rejeitou o Projeto de Lei nº 641/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão e Celso Russomanno - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Jorge Braz, Ossesio Silva, Tiago Dimas, Cabo Gilberto Silva, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Gilson Marques, Gisela Simona, João Cury, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Ribamar Silva e Rodrigo Gambale.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO